



Lei nº 752/2009

Sumula: Dispõe sobre a comercialização de lanches e bebidas nas escolas da rede municipal de ensino de Cantagalo - Pr.

A Câmara municipal de Cantagalo, Estado do Paraná aprovou e Eu Pedro Clarismundo Borelli Prefeito Municipal sanciono a seguinte

LEI

Art. 1º – As lanchonetes e similares, instaladas nas escolas da rede municipal de ensino de Cantagalo, deverão seguir padrões técnicos de qualidade nutricional que assegurem a saúde dos consumidores, de modo a prevenir a obesidade, diabetes, hipertensão, problemas do aparelho digestivo e outros.

Art. 2º – É vedada a comercialização de alimentos e bebidas de alto teor de gordura e açúcares, ou que contenham, em sua composição, substâncias químicas sintéticas ou naturais, que possam ser inconvenientes à boa saúde, segundo critérios técnicos, tais como os seguintes produtos:

- I. balas, pirulitos e gomas de mascar;
- II. chocolates, doces à base de goma, caramelos;
- III. refrigerantes, sucos artificiais, refrescos a base de pó industrializado;
- IV. salgadinhos industrializados, biscoitos recheados;
- V. salgados e doces fritos;
- VI. pipocas industrializadas;
- VII. alimentos com mais de 3g (três gramas) de gordura em 100 Kcal (cem kilocalorias) do produto;



- VIII. alimentos com mais de 160mg (cento e sessenta miligramas) de sódio em 100 Kcal (cem kilocalorias) do produto;
- IX. alimentos que contenham corantes e antioxidantes artificiais;
- X. alimentos sem a indicação de origem, composição nutricional e prazo de validade.

Parágrafo único – Ficam liberados para o consumo, entre outros, observadas as restrições desta lei, nos estabelecimentos de que trata o art. 1º, os seguintes itens:

- I. pães em geral, pão de batata, pão de queijo, pão de mel, pão doce recheado com frutas ou geléia;
- II. bolacha "Maria", biscoito de maisena, "cream cracker", água e sal, de polvilho, biscoito doce sem recheio;
- III. bolos de massa simples com recheio de frutas, geléias e legumes;
- IV. cereais integrais em flocos ou em barras;
- V. pipoca natural sem gordura;
- VI. sanduíche natural;
- VII. frutas "in natura" ou secas;
- VIII. picolé de frutas;
- IX. queijo branco, mussarela, ricota;
- X. frango, peito de peru;
- XI. atum, ovo cozido, requeijão;
- XII. pasta de soja;
- XIII. legumes e verduras;
- XIV. manteiga, margarina;
- XV. creme vegetal;
- XVI. salgadinhos assados, com pouco teor de gordura;
- XVII. suco de frutas naturais;
- XVIII. bebidas lácteas, leite fermentado, achocolatados;
- XIX. iogurte;
- XX. água de coco;
- XXI. chá, mate, café.



Art. 3º – Os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto na presente lei.

Art. 4º – Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão garantir a qualidade, a higiene e o equilíbrio nutricional dos produtos comercializados.

Art. 5º – Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão afixar em local de fácil visibilidade, um mural de 1 m² (um metro quadrado), para divulgar informações sobre a qualidade nutricional dos alimentos e demais aspectos de uma alimentação equilibrada e saudável.

Art. 6º – O não cumprimento do disposto na presente lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

- I. advertência, por escrito, na primeira notificação;
- II. multa no valor de R\$ 150,00 (cinquenta reais), na segunda notificação;
- III. multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na terceira notificação;
- IV. suspensão das atividades.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cantagalo em 18 de novembro de 2009


Pedro Clarismundo Borelli
Prefeito Municipal